

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2020.

Resolução CREF2/RS Nº 174/2020

Dispõe sobre as condições para o exercício do profissional e a oferta de serviços de Educação Física à distância, pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no CREF2/RS.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

CONSIDERANDO o constante na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o previsto pela Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 053/2003, que dispõe sobre a forma de apresentação do número do registro profissional em carimbos e/ou impressos pelos Profissionais de Educação Física;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 134/2007, que dispõe sobre a função de Responsabilidade Técnica nos estabelecimentos prestadores de serviços no campo das atividades físicas e esportivas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 253/2013, que dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 307/2015, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF2/RS nº 212, do dia 15 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o exercício profissional e a oferta de serviços de Educação Física à distância, no âmbito do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região, Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Federal 9.696/98, que poderão ser realizados das seguintes formas:

- a) Síncrona - através de meios eletrônicos e dispositivos de comunicação com interlocução recíproca e em tempo real, por áudio e vídeo, entre o profissional e o(s) beneficiário(s).
- b) Assíncrona - através de meios eletrônicos e dispositivos de comunicação sem interlocução recíproca e em tempo real, por áudio e vídeo, entre o profissional e o(s) beneficiário(s).

Parágrafo único. as modalidades de exercício profissional dispostas no caput, não se aplicam às funções de coordenação, supervisão ou organização, de competência dos Profissionais de Educação Física.

Art. 2º O exercício profissional e a prestação dos serviços, à distância, na forma da presente resolução, não dispensa o cumprimento do disposto no Código de Ética dos Profissionais de Educação Física, nas demais normativas baixadas pelo Sistema CONFEF/CREFs e na legislação vigente, no que couber.

Art. 3º Para o exercício profissional à distância, de competência do BACHAREL em Educação Física, é dever do profissional:

I - antes do início das atividades e sempre que solicitada comprovação de habilitação para a prestação dos serviços, apresentar a CIP (Cédula de Identidade Profissional) ou informar o número do seu registro profissional nos termos da Resolução CONFEF nº 053/2003;

II - avaliar, antes do início da instrução das atividades, às condições importantes à saúde e essenciais ao resguardo da segurança e higiene dos equipamentos, do espaço e de tudo mais que se destinar à prática das atividades;

III - assegurar que a transmissão das instruções ocorra de forma inteligível ao(s) beneficiário(s); e

IV - respeitar as limitações tecnológicas e obedecer às normas de segurança, guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

§ 1º Fica o profissional dispensado do disposto no inciso I deste artigo sempre que o número de registro profissional estiver, de forma legível, permanente e indissociável, exposto no vídeo, em legenda ou descrição em que for transmitida a instrução.

§ 2º Verificado desacordo com o disposto nos incisos III e IV deste artigo ou sob qualquer outra circunstância que apresente risco à saúde, à segurança ou prejudique a fruição do serviços pelo beneficiário, é dever do profissional interromper imediatamente a prestação dos serviços até que a falha seja completamente sanada, reparando os prejuízos para os quais tenha concorrido com culpa ou dolo.

§ 3º Quando da contratação para: consultoria, assessoria, planejamento, programação e dinamização, de treinamentos especializados, programas, planos e projetos, é dever do profissional, sem prejuízo das demais obrigações, ainda:

I - adotar as providências necessárias para avaliar adequadamente as condições gerais de saúde do beneficiário, sobretudo as que importam à elaboração ou execução do programa de atividades contratado, mantendo os respectivos registros sob sua guarda e sigilo; e

II - enviar ao beneficiário, em documento devidamente assinado pelo Profissional, a descrição detalhada dos serviços por ele contratado.

§ 4º No caso de serviços ofertados por pessoas jurídicas, as responsabilidades estabelecidas neste artigo recairão, solidariamente, ao respectivo Responsável Técnico cadastrado junto ao CREF2/RS, nos termos da Resolução CONFEF 134/2007 e subsidiariamente ao representante legal da empresa.

§ 5º O disposto neste artigo se aplica, estritamente, ao exercício das atividades desenvolvidas por profissionais habilitados pelo CREF2/RS nas categorias: BACHAREL; LICENCIADO e BACHAREL; e PROVISIONADO, este último somente quando a modalidade do provisionamento concedido pertencer ao campo de atuação de que trata o caput.

Art. 4º Para o exercício profissional à distância, de competência do LICENCIADO em Educação Física, em relação às práticas corporais, é dever do profissional:

I - avaliar, antes do início da instrução das atividades, às condições importantes à saúde e essenciais ao resguardo da segurança e higiene dos equipamentos, do espaço e de tudo mais que se destinar à prática das atividades;

II - assegurar que as atividades estejam em acordo com as diretrizes pedagógicas e curriculares vigentes, além de compatíveis com o nível de desenvolvimento físico e cognitivo do(s) beneficiário(s), adaptando-as sempre que necessário;

III - manter registro, em documento próprio, dos planos e das atividades efetivamente realizadas, bem como de eventuais intercorrências relacionadas à saúde e à segurança do(s) beneficiário(s).

§ 1º Sempre que identificado risco eventual ou potencial à integridade física, em razão da natureza da atividade proposta ou de limitações decorrentes da idade e/ou capacidade física do(s) beneficiário(s), deverá o profissional condicionar a

participação à supervisão do responsável legal, quando menor de idade, ou de, ao menos, uma pessoa declaradamente capaz.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, estritamente, ao exercício das atividades atinentes a educação básica formal, desenvolvidos por profissionais habilitados pelo CREF2/RS nas categorias: LICENCIADO; LICENCIADO e BACHAREL; e PROVISIONADO, este último somente quando a modalidade do provisionamento concedido pertencer ao campo de atuação de que trata o caput.

Art. 5º. Durante o exercício profissional da Educação Física à distância, sempre que identificado qualquer problema de saúde que acometa o praticante, é dever do Profissional orientar a procura por atendimento médico adequado e, se tratando de caso de urgência ou emergência, contatar serviço de atendimento de socorro em favor do beneficiário, quando o mesmo estiver impossibilitado de fazê-lo por meios próprios.

Art. 6º O profissional de Educação Física registrado em outro estado e contratado para prestar serviços à distância para beneficiário(s) residentes no Rio Grande do Sul, estará sujeito às obrigações de que trata a Resolução CONFEF nº 253/2013.

Art. 7º Respeitada a privacidade do(s) beneficiário(s), durante inspeções do CREF2/RS poderá ser ordenada a apresentação de dados e/ou documentos importantes à identificação dos fiscalizados e a habilitação para a prestação dos serviços relacionados com a Educação Física.

§ 1º O não atendimento das ordens expressas emanadas pelo CREF2/RS, decorrentes de inspeções fiscalizatórias e no uso do Poder de Polícia Administrativa, além de ofensa aos incisos IV e VII do art. 9º do Código de Ética Profissional (Resolução CONFEF 307/2015), constitui tipo penal expressamente consignado no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848/40.

§ 2º Constatadas irregularidades ou ilegalidades na prestação de serviços de Educação Física à distância, o(s) envolvido(s) estarão sujeitos à responsabilizações de ordem administrativa, inclusive pecuniárias, além da adoção de providências judiciais nas esferas cível e penal, pertinentes à espécie.

Art. 8º O exercício de atividades à distância, de competência dos Profissionais de Educação Física, por pessoas não inscritas no Sistema CONFEF/CREFs, caracteriza exercício ilegal da profissão, contravenção penal expressamente consignada no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41, sendo a tal conduta ilícita passível de denúncia às autoridades policiais e/ou junto ao CREF2/RS.

Art. 9º. Os Profissionais de Educação Física e as empresas prestadoras de serviços em Educação Física, terão prazo até 01 de março de 2021 para implementação e/ou adequação ao aqui disposto.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREF2/RS.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

José Edgar Meurer
Presidente do CREF2/RS
CREF 001953-G/RS